



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 738

DECISÃO: PL Nº 116/2024

Processo: 1174467/2023

Interessado: JAILSON BATISTA DOS SANTOS - ME

Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao art. Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 738, de 12 de agosto de 2024, considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário acerca das Decisões nº 25/2023 e 121/23, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/PB, respectivamente, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido Auto de Infração nº 500034794/2023, por falta de ART referente ao projeto/execução das instalações elétricas do Canteiro de Obras e do PGR para atender a construção de escola com 12 salas de aula no município de Caturité-PB, considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando a apresentação de recurso pelo interessado ao Plenário do Crea-PB alegando que à época da fiscalização não havia nenhum PGR na obra e nem Canteiro de Obras; considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica do Conselho; considerando que o processo foi devidamente analisado pela relatora a luz da legislação, considerações e verificação da documentação apensada ao processo vota pela manutenção do Auto de Infração nº 500034794/2023, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a penalidade máxima, com seu valor atualizado conforme estabelecido pela alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/. Relatora: Maria Assunção de Lucena Trindade Martins. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM, MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA. Suplente: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2024

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
PRESIDENTE